



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.392 – COSIT

DATA 3 de dezembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8501.53.10

Mercadoria: Propulsor de túnel, apresentado em corpo único, constituído por motor elétrico de corrente alternada de 60Hz, trifásico, de potência de 300 Kw, com tecnologia de ímã permanente, e por hélice, bem como por extensor, flange do selo, selo e caixa de conexões, próprio para auxiliar na manobra lateral do navio.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

Descrição da mercadoria

2. Trata-se de propulsor de túnel, apresentado em corpo único, constituído por motor elétrico de corrente alternada de 60Hz, trifásico, de potência de 300 Kw, com tecnologia de ímã permanente, e por hélice, bem como os acessórios extensor, flange do selo, selo e caixa de conexões, próprio para auxiliar na manobra lateral do navio.

3. O motor elétrico impulsiona o aro com lâminas da hélice que, por sua vez, fazem a água do mar circular de um lado ao outro do propulsor, criando empuxo e, consequentemente, movimento lateral da embarcação.

Classificação da mercadoria

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

6. Por se tratar de um produto constituído em um único corpo por motor elétrico e hélice deve-se analisar a posição 85.01 que comprehende *Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos*. As Nesh dessa posição esclarecem:

I.- MOTORES ELÉTRICOS

Os motores elétricos transformam energia elétrica em energia mecânica. Este grupo comprehende os motores rotativos e os motores lineares.

A) Os motores rotativos produzem energia mecânica sob a forma de um movimento rotativo. Existem numerosos tipos, cujas características variam conforme o modo pelo qual sejam acionados por corrente contínua ou corrente alternada, e também em função das exigências da utilização. Em alguns motores, a carcaça é adaptada ao meio em que devem funcionar, por exemplo, para protegê-los da poeira ou da umidade (motores denominados "blindados") ou ainda para evitar os riscos de incêndio (carcaça antigrisu). Noutros, especialmente os motores sujeitos a vibrações significativas, a armação possui dispositivos elásticos de fixação (molas, etc.).

(...)

Permanecem classificados aqui os propulsores especiais amovíveis, do tipo fora de borda, para embarcações, compostos de um motor elétrico, de uma árvore (veio), de uma hélice e de um leme, formando um conjunto inseparável. (grifou-se)

7. Dos esclarecimentos acima, depreende-se que o produto em análise classifica-se na posição 85.01, que apresenta os seguintes desdobramentos:

85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos
-------	---

8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos:
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos:
8501.7	- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:
8501.80.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Por se tratar de motor de corrente alternada polifásico, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível 8501.5, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.51	-- De potência não superior a 750 W
8501.52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW
8501.53	-- De potência superior a 75 kW

9. O produto enquadra-se na subposição de segundo nível 8501.53, que apresenta os desdobramentos regionais a seguir:

8501.53	-- De potência superior a 75 kW
8501.53.10	Trifásicos, de potência não superior a 7.500 kW
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW
8501.53.90	Outros

10. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por se tratar de um motor trifásico com potência de 300 Kw, o produto enquadra-se no item 8501.53.10, que não apresenta subitem, sendo o código final da classificação.

CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.01), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8501.5 e de segundo nível 8501.53) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 8501.53.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8501.53.10**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 02 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Adriana Kindermann Speck
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)
Silvia de Brito Oliveira
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)
Juliana Cordeiro Coutinho
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
Luiz Henrique Domingues
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente